

Ministerio dos Negocios da Agricultura

Circular — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1885. — Ilm. exm. snr. — Já por aviso circular n.º 4, de 27 de novembro ultimo, recomendei a v. exc. expozesse as collectorias, e outras repartições incumbidas da matrícula de escravos, as disposições regulamentares aprovadas pelo decreto n.º 9517 de 14 do mesmo mês, providenciando como lhe parecesse acertado para o bom desempenho dos serviços a que são aplicáveis aquellas disposições.

Certo de que essa presidencia não poupará diligência, nem esforço para que as leis e os regulamentos relativos ao estado servil sejam executados nessa província com o maior zelo, qual convém a objecto de tanta importância, confia igualmente o governo imperial, não só no concurso das autoridades que, em razão dos seus cargos, tiverem de intervir na execução de tais leis e regulamentos, mas também na cooperação de todos os cidadãos cuja boa vontade muito pode contribuir para facilitar a observância escrupulosa daquellas disposições.

De acordo com este pensamento e pondo o maior empenho na regularidade deste ramo da administração, não se demorará o governo imperial a ressolver quaisquer duvidas que vierem a ocorrer na prática, cumprindo que essa presidencia, pela sua parte e quanto couber nas suas atribuições, dê solução imediata as mesmas duvidas, sujeitando as decisões ao conhecimento do ministerio a meu cargo.

Para execução do art. 4.º da lei n.º 3270 de 28 de setembro desse anno fixará o governo imperial os direitos e obrigações dos libertos e dos seus ex-senhores, bem como regulará a intervenção muito recomendável dos curadores gerais e das demais autoridades, as quais se refere aquelle artigo, nos casos de prestação de serviços, da maneira que não se torne illusoria esta clausula, nem sejam expostos os libertos a trabalho incompatible a idade ou por maior prazo do que estatue a lei.

O regulamento aprovado pelo decreto n.º 9517 de 14 de novembro ultimo estableceu as formalidades que, para garantia dos libertos em razão da idade, devem ser observadas com integridade dos juizes de orphões, no dia de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matrícula.

A fixação desse prazo foi determinada pela necessidade de aguardar que constem da mesma matrícula quais os escravos existentes, porque serão livres os não inscriptos, sem dependência de qualquer título ou formalidade, do mesmo modo que os não incluídos no especial arrolamento dos libertos de 60 a 65 annos ficarão isentos da obrigação de serviços, entrando *ipso facto* no goso de inteira liberdade.

Embora sejam muito claras as disposições da recente lei de 28 de setembro, relativas aos escravos que houverem atingido ou forem atingindo a idade de 60 annos, convém todavia cautelar, e para este ponto chamo especialmente a atenção de v. exc., que possam considerar-se subordinados a qualquer condição de tempo, ou a formalidades de qualquer natureza os direitos estabelecidos por aquelle acto legislativo a favor dos antigos escravos de 60 annos ou maiores desta idade, bem como os que forem atingindo aquella idade.

Nenhuma cautela sendo demasiada ou superflua para assegurar o goso pacífico e incontestado da liberdade, com todos os seus consectários morais e jurídicos, tenho por muito recomendado a v. exc. dê a maior publicidade as seguintes declarações, tornando-as conhecidas de todas as autoridades que por qualquer modo tiverem de intervir na execução das leis e dos regulamentos referentes ao estado servil:

I—Os escravos de 60 a 65 annos e os que forem completando a idade de 60 annos são libertos desde logo, para todos os efeitos, sem dependência de nenhum título ou formalidade, com a clausula única de prestarem serviços aos ex-senhores pelo prazo de tres annos, e não sendo exigida a prestação de tais serviços além da idade de 65 annos.

II—Os escravos de 65 ou maiores desta idade, e os que a forem completando, são libertos desde logo para todos os efeitos, sem nenhuma clausula ou obrigação de serviços, nem dependência de título ou formalidade, devendo tais libertos permanecer em companhia dos ex-senhores, salvo se preferirem adquirir por outro modo meios de subsistência e para isto forem julgados aptos pelos juizes de orphões.

No primeiro caso deverão os ex-senhores alimentar, vestir e tratar os mesmos libertos nas suas enfermidades, usufruindo os serviços que estes poderem prestar, compatíveis a idade e aptidão phísica.

III—O estado de liberdade, assim adquirido por força de disposição legislativa, independe de qualquer averbação ou registro, bem como de qualquer acto ou declaração do ex-senhor, resultando *ipso facto* da idade, a qual será computada pela que constar da matrícula actual com adição do tempo